



Poder Judiciário
Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

Acórdão n. 720/2014
Processo n. 1186-53.2014.6.04.0000 – Classe 25
Prestação de Contas – Eleições 2014
Requerente: Eronildo Braga Bezerra
Advogado: Sender Jacaúna de Lima
Relator: Juiz Dídimo Santana Barros Filho


PUBLICADO EM SESSÃO
Em: 12/12/2014
Às: 18 00 h
Mariane Lima TRE-AM


EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. CAMPANHA ELEITORAL. OMISSÃO DE DOAÇÕES E DESPESAS ELEITORAIS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAIS. OMISSÃO DE DOAÇÃO EM ESPÉCIE A OUTRO CANDIDATO. IRREGULARIDADE. DOAÇÃO EM DINHEIRO SEM IDENTIFICAÇÃO DE DOADOR ORIGINÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 26, § 3º, DA RES. TSE Nº 23.406/2014. IRREGULARIDADES NO PERCENTUAL DE 2,04%. APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NÃO COMPROMETIMENTO DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVA. RECOLHIMENTO DO VALOR DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA AO TESOUREO NACIONAL. ART. 29 RES. TSE Nº 23.406/2014.

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade de votos, em desarmonia com o parecer ministerial, pela aprovação, com ressalva, da prestação de contas de ERONILDO BRAGA BEZERRA, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas,
em Manaus, 12 de dezembro de 2014.


Des. **MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA**
Presidente


Juiz **DÍDIMO SANTANA BARROS FILHO**
Relator


JORGE LUIZ RIBEIRO DE MEDEIROS
Procurador Regional Eleitoral Substituto



Poder Judiciário
Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

RELATÓRIO

Trata-se de autos de Prestação de Contas de ERONILDO BRAGA BEZERRA, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo Partido Comunista do Brasil – PC do B, nas Eleições de 2014.

Os autos foram encaminhados à Comissão de Análise de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral que apresentou relatório conclusivo (fls. 293/296) opinando pela desaprovação das contas, em razão da existência de 13 doações e 30 despesas não informadas na primeira parcial e 241 contratações de despesas não informadas na segunda parcial, bem como em razão do recebimento de doação do partido PMDB no valor total de R\$ 28.788,00 (vinte e oito mil, setecentos e oitenta e oito reais) e do PC do B no valor de R\$ 112.600,00 (cento e doze mil e seiscentos reais), onde não se identificaram os doadores originários, em violação ao art. 26, § 3º, na Res. TSE 23.406/2014.

O d. Procurador Regional Eleitoral, em parecer escrito, opinou pela desaprovação das contas.

O relatório, no essencial.



Poder Judiciário
Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

VOTO

A presente prestação de contas foi apresentada tempestivamente e está instruída com toda a documentação exigida, tanto pela Lei n. 9.504/97 quanto pela Resolução TSE n. 23.406/2014.

A prestação de contas total do candidato foi no valor de R\$ 1.783.431,14 (um milhão, setecentos e oitenta e três mil, quatrocentos e trinta e um reais e quatorze centavos) dos quais R\$ 1.255.878,84 (um milhão, duzentos e cinquenta e cinco mil e oitocentos e setenta e oito reais e oitenta e quatro centavos) foram recursos financeiros e R\$ 525.638,64 (quinhentos e vinte e cinco mil, seiscentos e trinta e oito reais e sessenta e quatro centavos) em receitas estimáveis em dinheiro.

Verifica-se que as irregularidades que ganharam maior relevância decorrem da divergência entre os dados relativos aos gastos e doações constantes da prestação de contas final examinada e os informados nas prestações de contas parciais.

Nos termos do art. 36, § 2º, da Res. TSE 23.406/2014, *“a prestação de contas parcial que não corresponda à efetiva movimentação de recursos ocorrida até a data da sua entrega, caracteriza infração grave, a ser apurada no momento do julgamento da prestação de contas final”*.

Ocorre que analisados os documentos que instruíram a prestação de contas, observa-se que, embora não atendido integralmente o contido no disposto no § 2º do art. 36 da resolução, não houve o comprometimento da análise das contas, uma vez que foram registradas e comprovadas todas as receitas e despesas por documentos regulares na prestação de contas final, sendo possível identificar, inclusive, quais foram as doações e despesas não informadas no prazo determinado, o que induz somente a ressalva das contas.

Foram identificadas 30 (trinta) doações efetuadas a outros candidatos sem registro na prestação de contas, tendo sido, após diligência, regularizada 29 (vinte e nove) doações, não tendo sido registrado a doação do valor de R\$ 7.500,00 em espécie ao candidato Francisco Sales Pena, o que constitui irregularidade.

Em relação às doações recebidas do PMDB no valor total de R\$ 28.788,00 (vinte e oito mil, setecentos e oitenta e oito reais) e do PC do



Poder Judiciário

Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

B no valor de R\$ 112.600,00 (cento e doze mil e seiscentos reais), afirmou o órgão técnico a existência de violação ao art. 26, § 3º, da Res. TSE 23.406/2014, que assim está redigido:

Art. 26. As doações entre partidos políticos, comitês financeiros e candidatos deverão ser realizadas mediante recibo eleitoral e não estarão sujeitas aos limites impostos nos incisos I e II do art. 25.

§ 3 As doações referidas no caput devem identificar o CPF ou CNPJ do doador originário, devendo ser emitido o respectivo recibo eleitoral para cada doação.

Segundo consta do parecer conclusivo, o candidato trouxe a informação de que o doador originário do valor de R\$ R\$ 112.600,00 (cento e doze mil e seiscentos reais) é a empresa União Química Farmacêutica, razão pela qual deve ser considerado sanado este item.

De outro lado, afirmou que o doador originário do valor de R\$ 28.788,00 (vinte e oito mil, setecentos e oitenta e oito reais) era o próprio PMDB.

Como se pode inferir, o candidato não cumpriu com a sua obrigação de identificar o doador originário da doação feita pelo PMDB, uma vez que as agremiações partidárias não tem recursos próprios, mas somente repasses do fundo partidário pela direção nacional e doações de pessoas físicas e/ou jurídicas, restando irregular esse valor.

Compete ao candidato a responsabilidade por identificar os doadores originários, visto que somente dessa forma é possível aferir se determinado numerário provém ou não de fonte vedada, ou ainda, para se identificar possível excesso de doação por parte pessoas físicas ou jurídicas.

Não sendo possível identificar o doador originário, deveria o candidato não aceitar o numerário, porquanto se igualam a recursos de origem não identificada, sujeita à transferência ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 29 da Res. TSE 23.406/2014¹.

¹ Art. 29. Os recursos de origem não identificada não poderão ser utilizados pelos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros e deverão ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), tão logo seja constatada a impossibilidade
SADP: 18.179/2014



Poder Judiciário
Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

Não obstante, tem-se que o valor das duas irregularidades corresponde aproximadamente à 2,04% do valor total das contas, o que não importa desaprovação das contas, em razão da aplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Ante o exposto, em desarmonia com o parecer ministerial, somos pela aprovação, com ressalvas, das contas de ERONILDO BRAGA BEZERRA, suplente de Deputado Federal.

Conforme determina o art. 29 da Res. TSE 23.406/2014, deve o requerente recolher ao Tesouro Nacional o valor de R\$ 28.788,00 (vinte e oito mil, setecentos e oitenta e oito reais) por configurar recurso de origem não identificada no prazo de até cinco dias após o trânsito em julgado desta decisão.

Com essa fundamentação bastante, o voto.

À Secretaria para as providências ao seu cargo. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Manaus, 12 de dezembro de 2014.

Juiz Dídimo Santana Barros Filho
Relator

de identificação, observando-se o prazo de até 5 dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha.